



PARECER Nº 037/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição para os atletas portadores de necessidades especiais que participarem de eventos esportivos em Divinópolis e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe garantir aos cidadãos portadores de deficiência a isenção, observado o limite de 10% do número total de inscritos, na inscrição para eventos esportivos a serem realizados no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa a proponente aponta que o projeto tem por finalidade incentivar as pessoas portadoras de deficiência à prática de alguma atividade esportiva, suprimindo a omissão do Poder Público nesse sentido. Argumenta o autor que essa motivação pode garantir que as pessoas portadoras de deficiência não fiquem em casa e alcancem melhor qualidade de vida, evitando doenças decorrentes do isolamento e estimulando a participatividade e a igualdade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de isenção para as pessoas portadoras de deficiência dos valores cobrados na inscrição de eventos esportivos realizados pelo Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a previsão da concessão de isenção dos custos de inscrição em eventos esportivos realizados pelo Município de Divinópolis àqueles portadores de deficiência entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Não existem impedimentos de ordem legal para a aprovação do projeto apresentado, a concessão dessa espécie de benefício atende aos deveres sociais de inclusão social. A medida serve como estímulo à prática de atividade esportiva pelos portadores de deficiência, evitando o isolamento social e garantindo maior participatividade desses cidadãos na vida da comunidade.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2021.

Divinópolis, 01 de março de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 030/2021